



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2006 **DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.**

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PLANO DIRETOR **PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO** **MORATO.**

ANDRÉA CATHARINA PELIZARI PINTO,
Prefeita do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

ART. 1º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato, para o período 2006/2015, na forma constante nesta Lei e no seu Anexo 1, que dela faz parte integrante, devendo, assim, ser considerado para os fins pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Anexo 1, consubstanciado por um conjunto de pesquisas, estudos e análises específicas, é composto pelo documento denominado Fundamentação Técnica do Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato.

ART. 2º - O Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato tem por finalidade fixar diretrizes visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, dos artigos 180 a 183, 191, 205 e 214 da Constituição do Estado, das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e daquelas constantes na Lei Orgânica do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes, normas e projetos relativos ao ordenamento do uso e ocupação do solo para o município de Francisco Morato obedecerão, ou serão ajustados, no que couber, às diretrizes e prioridades do Plano Diretor Participativo, estabelecidas nesta Lei.

ART. 3º - As diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei orientam as ações dos agentes públicos e privados que atuam na construção e na gestão da cidade, com o propósito de promover a justiça social, o desenvolvimento sustentado, a participação popular e a gestão democrática da cidade.

ART. 4º - O Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato será balizado em cinco eixos estratégicos, integrados entre si:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- I. qualificação da economia;
- II. qualificação social;
- III. qualificação do meio ambiente;
- IV. qualificação e estruturação urbana, visando o melhor atendimento da população no que se refere à equipamentos sociais, à infraestrutura urbana, à habitação, ao saneamento e aos transportes coletivos;
- V. qualificação da gestão pública.

ART. 5º - O Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do município e tem por objetivos:

- I. promover o pleno desenvolvimento do município, nos planos econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;
- II. incentivar a geração de empregos e renda e assegurar a melhoria de seus níveis de renda;
- III. garantir o acesso de todos os cidadãos à terra urbanizada e regularizada, expressão de seu direito à moradia e aos equipamentos e serviços urbanos;
- IV. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, e os patrimônios culturais, históricos, artísticos e paisagísticos municipais;
- V. incentivar a participação dos cidadãos na adoção de políticas públicas e de sua implementação, notadamente daquelas que afetam a qualidade de vida dos munícipes e do meio ambiente;
- VI. promover o aumento da eficiência do setor público, mediante a realização de investimentos na qualificação e valorização do potencial do servidor público e a modernização e eficácia da estrutura administrativa, com ênfase à integração das diferentes políticas públicas no território municipal;
- VII. melhorar as condições de vida da população, com garantia dos benefícios às gerações futuras.

ART. 6º - O Plano Diretor Participativo do município de Francisco Morato, parte integrante do processo de planejamento municipal, é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

§ 1º - No âmbito do processo de planejamento municipal, as disposições inseridas no plano plurianual, na lei das diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal promover a gestão orçamentária participativa, mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal, conforme regra estabelecida no art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 7º - A propriedade urbana, conforme estabelecido no artigo 39 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor Participativo, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele Estatuto.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ART. 8º - Para os efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes expressões:

I. Função Social: é o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do município, para assegurar as condições gerais de desenvolvimento do turismo, da produção, do comércio, dos serviços, e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à moradia, à prestação de serviços, inclusive de saneamento básico, transportes, circulação de pessoas, cargas e informações, saúde, educação, cultura, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e cultural, à preservação dos recursos necessários à vida urbana, especialmente os mananciais e áreas arborizadas, e à participação da população no processo de planejamento municipal;

II. Política de Desenvolvimento Urbano: conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município de Francisco Morato e o bem-estar de sua população;

III. Zonas: são porções do território do município, delimitadas por lei, para fins específicos;

IV. Área Construída ou Edificada: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área construída e a área do lote ou gleba;

VI. Taxa de Permeabilidade: é a relação entre a parte permeável do lote, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área total do lote;

VII. Outorga Onerosa: é a concessão pelo Poder Público de potencial construtivo adicional, mediante o pagamento de contrapartida financeira;

VIII. Contrapartida Financeira: é o valor econômico a ser pago pelo proprietário de imóvel objeto de outorga onerosa, correspondente a um percentual do valor atribuído ao benefício;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IX. Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território do município, consideradas de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e nesta Lei, para os fins de constituição de reserva fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, e de áreas de interesse ambiental, compreendendo as áreas:

a) de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;

b) de incidência do direito de preempção.

X. Habitação de Interesse Social: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade, que não possuem outro imóvel, e com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

XI. Áreas de Risco: associadas às encostas e às enchentes: são áreas sujeitas à ocorrência de processos naturais ou induzidos que, em face de sua periculosidade, ameaçam vidas e moradias;

XII. Loteamento Irregular: é aquele cujo projeto foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, mas sua implantação se deu de forma irregular, carecendo de averbação no Cartório de Registro de Imóveis;

XIII. Loteamento Clandestino: é aquele que foi implantado à revelia da legislação pertinente, sem a devida aprovação da Prefeitura Municipal e do competente Cartório de Registro de Imóveis;

XIV. Assentamento Precário: é caracterizada por ocupação espontânea, em área desprovida de infra-estrutura adequada à habitação;

XV. Poluição Sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo, mediante a utilização de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou a concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado, cuja atividade seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;

XVI. Poluição Atmosférica: é o lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou do lançamento de material particulado inerte na atmosfera ou de vapor acima dos níveis admissíveis para o meio ambiente e a saúde pública;

XVII. Poluição Hídrica: são os efluentes líquidos, que, sem prévio tratamento, são lançados na rede hidrográfica ou no sistema coletor de esgotos, causando poluição aos cursos d'água e ao lençol freático;

XVIII. Geração de Resíduos Sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

XIX. Geração de Tráfego: é o aumento do volume de veículos e pedestres em circulação nas vias adjacentes de acesso ao empreendimento;

XX. Vibração: é o impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar da população e à saúde pública;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XXI. Periculosidade: são as atividades que apresentem riscos ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, tais como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), produtos inflamáveis e tóxicos, conforme estabelecido em legislação específica e nas respectivas normas técnicas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

ART. 9º - A política de desenvolvimento urbano do município de Francisco Morato será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I. ampliação e diversificação da base econômica do município, objetivando assegurar os meios e recursos próprios para apoiar os esforços de expansão das oportunidades e de constante melhoria dos níveis de qualidade de vida da comunidade;

II. qualificação de recursos humanos, instrumento indispensável e estratégico para o desenvolvimento do município, devido à importância do conhecimento, para a promoção da produção, das relações sociais, do comportamento e dos valores dos indivíduos e da prevenção da criminalidade;

III. melhoria dos padrões de desempenho dos sistemas públicos de atendimento social, tais como a assistência e a promoção social, educação, saúde, habitação cultura, lazer, recreação, esportes, segurança pública, defesa civil e transportes coletivos;

IV. melhoria da integração física e socioeconômica de núcleos urbanos isolados;

V. estabelecimento do ordenamento do território, de modo a:

- a) qualificar as áreas urbanas contínuas;
- b) ocupar os vazios urbanos junto às áreas já urbanizadas;
- c) reforçar novas centralidades de bairros e
- d) incentivar a implantação de atividades não poluentes.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

ART. 10 - Para que o município de Francisco Morato e a propriedade urbana cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor Participativo, instituído por esta Lei, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

I. programas e planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II. planejamento, planos e programas da Região Metropolitana de São Paulo;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

III. planejamento municipal, em especial:

- a) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- b) Código de Edificações e Posturas;
- c) zoneamento ambiental;
- d) planos, programas e projetos especiais de urbanização;
- e) plano plurianual;
- f) lei de diretrizes orçamentárias;
- g) lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município de Francisco Morato deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas federais, estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social, e de orientação territorial, na forma estabelecida no art. 155 da Constituição Estadual.

ART. 11 - O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

I. o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. a contribuição de melhoria;

III. as taxas e tarifas públicas específicas;

IV. os incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V. a outorga onerosa do direito de construir;

VI. as transferências vinculadas ou voluntárias da

União e do Estado;

VII. os recursos provenientes de parcerias com o

setor privado;

VIII. os recursos geridos por operações urbanas

consorciadas;

IX. os financiamentos de bancos e instituições

financeiras nacionais e internacionais;

X. os recursos voluntários de entes governamentais

ou não-governamentais;

XI. os fundos de desenvolvimento urbano e/ou de

financiamento das políticas públicas previstas no Plano Diretor;

XII. o Fundo de Investimento e Financiamento da

Região Metropolitana de São Paulo - FUMEFI ;

XIII. o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do

Estado de São Paulo – FEHIDRO e o Fundo Estadual de Combate a Poluição – FECOP;

XIV. outros tributos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 12 - O Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, fica autorizado a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

I. o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;

II. a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

III. a servidão administrativa;

IV. o tombamento de imóveis ou do mobiliário urbano;

V. a transferência do direito de construir;

VI. o direito de preempção;

VII. a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

VIII. as operações urbanas consorciadas

interligadas;

IX. os consórcios imobiliários;

X. a concessão de direito real de uso;

XI. a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII. limitações administrativas;

XIII. a instituição de unidades de conservação;

XIV. a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

XV. a usucapião especial de imóvel urbano;

XVI. o direito de superfície;

XVII. a regularização fundiária;

XVIII. o estudo prévio de impacto ambiental – EIA; e

XIX. o estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

ART. 13 - Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria e serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em lei.

§ 1º - Havendo necessidade de edição de legislação complementar ou específica, o Poder Executivo, por sua iniciativa, elaborará e encaminhará à apreciação da Câmara Municipal as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores, quando necessários.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos e, bem assim, a concessão de uso especial para fins de moradia poderão ser contratadas ou outorgadas coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste Capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

TÍTULO II DAS POLÍTICAS SETORIAIS

ART. 14 - Considerando o interesse público e as reivindicações da população do município de Francisco Morato, expressadas em audiências públicas, ficam priorizadas, no âmbito deste Plano Diretor Participativo, as políticas municipais de:

I. desenvolvimento econômico e geração de empregos;

II. meio ambiente;

III. infra-estrutura;

IV. mobilidade urbana;

V. serviços sociais; e

VI. habitação e regularização fundiária.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

ART. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção do desenvolvimento econômico e geração de empregos:

I. criar a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Empregos, integrada por representantes dos diversos setores produtivos do município, com o objetivo de promover uma parceria permanente com o Poder Público em favor do desenvolvimento local;

II. estabelecer relações com o Ministério do Trabalho e a Secretaria Estadual do Emprego e Relações de Trabalho tendo em vista identificar as necessidades locais de capacitação de mão-de-obra e implementar o Programa Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional;

III. articular com os Governos Federal e Estadual a implantação, no município, de núcleos de ensino profissional e superior públicos, a saber: Escola Técnica Federal e Universidade Federal, Escola Técnica Estadual - ETE e Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC;

IV. identificar, desenvolver e apoiar atividades que exijam baixo nível de capitalização e favoreçam o uso intenso dos recursos humanos locais (artesanato, pequenas indústrias alimentícias, costura, agricultura familiar, etc.), agrupados em cooperativas, micro ou pequenas empresas;

V. definir áreas para sediar incubadoras de empresas e cooperativas, como forma de apoio ao empreendedorismo local;

VI. propor a elaboração de convênio com o SEBRAE, visando a capacitação e formação de grupos empresariais locais;

VII. melhorar as condições de acessibilidade do município, mediante a realização de serviços e obras de recuperação e manutenção das estradas municipais que se conectam às rodovias que cortam a região.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

SEÇÃO I

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE GERAÇÃO DE EMPREGOS

ART. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, mediante decreto, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos, com o objetivo de definir políticas e projetos prioritários de desenvolvimento econômico e de geração de empregos e renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Visando à consecução de seus objetivos, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos deverá promover estudos e pesquisas, com vistas a identificar as necessidades locais de capacitação de mão-de-obra e implementar, no que couber, o Programa Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional, em parceria com as Secretarias Estaduais do Emprego e Relações de Trabalho, da Cultura, da Ciência e Tecnologia e do Turismo, bem como com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho – DRT.

ART. 17 - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos, organismo de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será composto por representantes do Executivo e do Legislativo municipais, de associações e sindicatos empresariais e de profissionais liberais, de centrais sindicais e sindicatos de trabalhadores, de representantes de conselhos econômicos específicos e de outros setores da vida econômica do município.

ART. 18 - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos terá, entre outras, a função de promover a articulação entre os setores produtivos e a mão-de-obra existente no município.

ART. 19 - Os incentivos fiscais decorrentes de lei, que vierem a ser concedidos pelo Poder Público Municipal, estarão sempre vinculados à geração de empregos ou de tributos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 20 - Para que o município e a propriedade urbana cumpram sua função social, é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, os mananciais superficiais e subterrâneos, os cursos d'água, a vegetação, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora e evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

ART. 21 - As ações de proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente serão pautadas nas seguintes diretrizes:

I. criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando o exercício da gestão ambiental do seu território, sobretudo no que se refere às avaliações dos impactos ambientais locais;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II. implantação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental, mediante a utilização do Plano Diretor Ambiental, do Zoneamento Ambiental e do Código Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III. promoção da capacitação técnica e operacional de todos os funcionários alocados em órgãos e entidades da Administração Pública, cujas atividades estejam relacionadas com a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV. adequação do organograma da Prefeitura, de forma a garantir a anuência prévia dos órgãos ambientais municipais nos processos de aprovação de projetos;

V. respeito ao meio ambiente e aos princípios de desenvolvimento sustentável, no que diz respeito à utilização adequada da água e à disposição e reciclagem dos resíduos sólidos e, também, às ações de recuperação de áreas verdes permeáveis;

VI. garantia de manutenção das áreas de matas existentes na área urbana, para criação de parques municipais, considerando a carência de áreas verdes e de lazer no município;

VII. desenvolvimento e implementação de ações de educação ambiental, contemplando os recursos hídricos, uso e ocupação do solo, sistemas de drenagem, resíduos sólidos, esgotamento sanitário, cobertura vegetal, articulada com as políticas de educação, saúde e saneamento;

VIII. elaboração de programa de desenvolvimento rural, visando o levantamento das potencialidades locais;

IX. implantação da Agenda 21 Local, junto a escolas e organizações comunitárias;

X. promoção de campanhas de mobilização e de conscientização ambiental, mediante a utilização da mídia, em parceria com o setor público estadual, privado e sociedade civil;

XI. promoção da capacitação de professores, visando à educação ambiental, e a elaboração de material didático pertinente;

XII. elaboração de programas educativos, como forma de identificar o patrimônio ecológico do município, tais como Conheça seu Bairro ou Conheça a sua Cidade;

XIII. elaboração de cartilha educativa, em parceria com órgãos ou entidades estaduais e do setor privado, com o objetivo de orientar a população quanto aos riscos decorrentes da remoção da cobertura vegetal, do lançamento de lixo nos cursos d'água e nos logradouros públicos e das edificações construídas em áreas impróprias, entre outros;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XIV. implantação do Programa de Recuperação e Preservação das Áreas de Preservação Permanentes - APP's, assim definidas pelo Código Florestal, e dos remanescentes de Mata Atlântica, protegidos pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que proíbe o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica;

XV. recuperação de áreas degradadas por mineração, processos erosivos, disposição inadequada de resíduos e despejo de efluentes no solo ou subsolo;

XVI. implantação de projeto paisagístico municipal, mediante a realização de arborização urbana, instalação e revitalização de praças, entre outras ações;

XVII. criação de viveiro municipal e estabelecimento de parcerias para o fornecimento das mudas de espécies nativas, necessárias ao repovoamento vegetal;

XVIII. criação de parques e áreas verdes voltados ao lazer, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social e nas novas centralidades, assim definidas nos artigos 128 a 133 desta Lei;

XIX. instituição do Sistema de Áreas Verdes do município de Francisco Morato, mediante a integração dos serviços de arborização urbana, de instituição e conservação de praças, parques, Áreas de Preservação Permanente - APP's e Unidades de Conservação e outras que vierem a ser criadas, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XX. reconhecimento de que o Sistema de Áreas Verdes e a biodiversidade local constituem patrimônio ambiental.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

ART. 22 - Com base na leitura da situação de infraestrutura do município de Francisco Morato, constante do Anexo 1, parte integrante desta Lei, é estabelecida a Política Municipal de Infra-estrutura, no que concerne ao saneamento ambiental, englobando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem, a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos e a energia.

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 23 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura relativas aos serviços de abastecimento de água:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I. promover gestões junto à empresa concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água visando a implantação das obras do Sistema Integrado de Abastecimento, que resultem em uma maior capacidade e flexibilidade do sistema adutor metropolitano, assegurando um atendimento contínuo no município;

II. articular com empresa concessionária a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água, em conformidade com as diretrizes de uso e ocupação do solo e de expansão urbana propostas neste Plano Diretor; e a implementação de ações voltadas ao controle de perdas do Sistema;

III. estabelecer parceria com a empresa concessionária visando o desenvolvimento e implementação de campanhas educativas de uso racional da água voltadas à redução do desperdício de água potável, despoluição e revitalização de cursos d'água superficiais, implantação de parques lineares e de fundos de vale.

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 24 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativas aos serviços de esgotamento sanitário:

I. promover gestões junto aos governos federal e estadual visando a obtenção de apoio técnico e financeiro para a implantação do Sistema de Tratamento de Esgotos Sanitários e demais Projetos, Programas e Ações de Saneamento Ambiental das micro-bacias hidrográficas do município, considerando a importância da preservação da qualidade das águas da bacia do rio Juqueri;

II. promover articulações junto às empresas concessionárias dos serviços públicos de saneamento ambiental com vistas à ampliação do sistema de coleta de esgotos, priorizando a sua implantação nas áreas mais carentes e insalubres do município;

III. desenvolver estudos de viabilidade para a implementação de programas de reuso da água.

SEÇÃO III DA DRENAGEM

ART. 25 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativas aos serviços de drenagem:

I. promover articulações com o Governo Estadual, objetivando à implantação de intervenções previstas no Plano de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê - Bacia do Médio Juqueri, no município de Francisco Morato;

II. promover articulações com o Governo Estadual, visando o desenvolvimento e a implantação de programas de serviços de desassoreamento e desobstrução dos cursos d'água, objetivando a melhoria da capacidade de escoamento do sistema de macrodrenagem;

III. promover a ampliação e melhoria do sistema de microdrenagem (galerias de águas pluviais e bocas-de-lobo), considerando a alta vulnerabilidade do solo aos processos erosivos;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV. priorizar a implantação e ampliação da rede de galerias de águas pluviais, notadamente nos bairros onde estão programadas obras de pavimentação;

V. elaborar normas visando à regulamentação do processo de pavimentação de vias, devendo ser estabelecida a necessidade de, nesses casos, ser previamente implantado o sistema de microdrenagem;

VI. estabelecer normas para implantação de loteamentos, vias, logradouros e obras de movimentação de terra, considerando a topografia acidentada e a alta vulnerabilidade do solo aos processos erosivos;

VII. promover o desenvolvimento e a implantação, em parceria com a Defesa Civil, de programa de monitoramento das áreas sujeitas a inundações, considerando a frequência do evento, a sua evolução em relação ao processo de ocupação urbana da bacia e os riscos que delas acarretam;

VIII. promover a implementação de Plano de Contingência para situações críticas decorrentes de chuvas intensas, mediante a articulação de ações preventivas e emergenciais junto à Defesa Civil e à segurança urbana;

IX. promover a remoção de ocupações irregulares ao longo dos fundos de vale, de forma a garantir a execução de serviços de manutenção do sistema de macrodrenagem e a implantação de redes de infra-estrutura, em especial a de esgotamento sanitário;

X. elaborar e implementar programa de reurbanização de fundos de vale, integrando as intervenções da drenagem com as intervenções relativas ao esgotamento sanitário, sistema viário, habitação, lazer e outros.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 26 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I. elaborar estudos para melhorar e ampliar o atendimento da coleta de resíduos domésticos, considerando a topografia acidentada do município e as condições de acessibilidade aos bairros;

II. desenvolver e implementar programa de coleta seletiva e reciclagem do lixo, caracterizando os resíduos e seu potencial de mercado, visando à inclusão social;

III. articular parcerias com órgãos e entidades da administração estadual, setor privado e organizações não governamentais, como forma de potencializar a implantação do programa de reciclagem de resíduos sólidos;

IV. promover e apoiar as iniciativas voltadas ao reaproveitamento de material reciclável;

V. promover o desenvolvimento e implementação de programa de reuso de resíduos inertes provenientes da construção civil;

VI. promover a elaboração de plano de manejo de resíduos inertes;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

VII. promover o desenvolvimento de projeto de recuperação ambiental para a área do antigo lixão;

VIII. promover a melhoria e ampliação dos serviços de varrição de ruas e limpeza de áreas publicas.

SEÇÃO V DA ENERGIA

ART. 27 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativas à energia:

I. promover a realização de gestões junto à concessionária de gás canalizado, no sentido de implantar este serviço no município;

II. estabelecer um programa permanente de melhoria da iluminação pública, no que se refere ao tipo de tecnologia utilizada e às rotinas de manutenção;

III. universalizar o serviço de iluminação pública a todas as áreas do município;

IV. Incentivar o uso das técnicas e tecnologias alternativas de aproveitamento e produção de energia, especialmente através da realização de convênios de cooperação técnica e institucional e da promoção de campanhas educativas.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ART. 28 - O Poder Público Municipal, no que concerne ao sistema viário e ao sistema de transporte público, deverá garantir a ampliação da mobilidade de acesso e de bem-estar dos cidadãos que utilizam esses sistemas, para fins de transporte no território do município e para outros municípios;

§ 1º - O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, compreendendo ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§ 2º - O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, lotação, táxi, veículos de transporte escolar, terminais e outros de competência municipal.

§ 3º - O sistema de transporte coletivo metropolitano, que serve o município de Francisco Morato, é constituído por ônibus e trem metropolitanos, que devem se articular com o sistema municipal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - O planejamento do transporte coletivo de caráter metropolitano, no âmbito do município de Francisco Morato, será efetuado pelo Estado, em conjunto com o município, conforme princípio estabelecido no art. 158, caput, da Constituição Estadual.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 29 - A Hierarquização do Sistema Viário, constituída em função dos objetivos de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana municipal, fica assim definida:

I. Vias Metropolitanas Secundárias – são vias municipais de interesse metropolitano que ligam o município de Francisco Morato ao sistema metropolitano e macrometropolitano, conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 50.684, de 31 de março de 2006, que instituiu o Sistema Viário Metropolitano – SIVIM. São as vias: Rodovia de Acesso Manoel Silvério Pinto - SP 042/332, Rua Alcântara Machado, Rua Almeida Nogueira, Rua Antônio Soriano Dias, Av. Bauru, Rua das Camélias, Rua São Carlos, Av. Cassiano G. Passos, Rua Demerson Gomes Romano, Rua Estevam de Almeida, Rua Gerônimo Cayetano Garcia, Viaduto Sidney de Souza Góes, Rua Manoel Vilaboin, Av. Ouro Preto, Av. São Paulo, Av. Paulo Brossard, Rua Pedro Lessa, Av. Tônico Lenci, Rua Vinte e Um de Março, Rua Virgílio Martins de Oliveira e Ligação Francisco Morato - Franco da Rocha - Mairiporã.

II. Vias Coletoras – são caracterizadas por um conjunto de vias que tem a função de coletar e distribuir o fluxo de veículos entre a rede local e o sistema viário de interesse metropolitano, podendo, também, servir de apoio à circulação: Avenida Ayrton Senna da Silva, Avenida Lins, Avenida Princesa Isabel, Estrada de Botujuru, Estrada dos Porretes, Rua Lazaro Claudio de Oliveira, Estrada Municipal Otávio Della Torre, Rua Adail Jarbas Duclos, Rua Afonso Moreno, Rua Arcílio Federzoni, Rua Aureliano Gusmão, Rua Belo Horizonte, Rua Clara Branco de Oliveira, Rua das Hortências, Rua Dias Gomes, Rua Eduardo Bueno, Rua Frederico Steidel, Rua Frei Caneca, Rua Gabriel de Rezende, Rua Lourenço Bueno de C. Filho, Rua Manoel Bandeira, Rua Olavo Bilac, Rua Paulo VI, Rua Senador Feijó, Rua Silvio Romero, Rua Ulisses Guimarães, Viaduto Sidnei de Souza Góes.

III. Rede Viária Local – é constituída por um conjunto de vias com características urbanas e com a função de atender aos deslocamentos de tráfego estritamente local. É integrada pelas vias remanescentes do município.

IV. Vias de Pedestres – são os calçadões e destinam-se, predominantemente, à circulação de pedestres, sendo permitido, apenas, a circulação de veículos de concessionárias de serviços públicos, de transporte de valores e veículos de carga e descarga, em horários preestabelecidos e, também, de veículos em atendimentos a urgências.

ART. 30 - Constituem diretrizes para a política de Transportes e de Mobilidade Urbana do município de Francisco Morato:

I. elaboração do Plano Municipal de Transporte e de Mobilidade Urbana, com a finalidade de melhorar as condições de mobilidade e de acessibilidade da população, observadas a diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Participativo;

II. promoção e constante articulação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, para o melhor desempenho dos transportes públicos e do sistema viário;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

III. promoção da priorização e da utilização do transporte coletivo sobre outros modais e, nessa perspectiva, organizar e estruturar as paradas ou pontos finais de ônibus, implantar baias específicas para embarque e desembarque de passageiros e construir abrigos com tipologia e mobiliário padronizados;

IV. promoção da integração física e tarifária entre os diferentes modos de transporte coletivo presentes no município;

V. promoção da implantação de transporte coletivo alternativo nos núcleos urbanos mais isolados, e de mais difícil acesso, mediante a utilização de microônibus e vans;

VI. garantia de transporte gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais, quando em fase de tratamento permanente;

VII. promoção de serviços e obras de execução de pavimentação, do sistema de drenagem e saneamento em vias do município que constituem interligações entre bairros e que são utilizadas para trânsito de veículos de transporte coletivo, visando atender equipamentos de interesse social;

VIII. implementação dos projetos contratados pela Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM, para compatibilizar as intervenções de caráter metropolitano na área central de Francisco Morato, conforme discriminado a seguir:

a) construção da ligação viária entre Rua Gerônimo Cayetano Garcia x Viaduto Sidnei de Souza Góes x Rua Gabriel de Rezende;

b) construção da passagem sob a ferrovia da CPTM – ligação viária entre as ruas Gerônimo Cayetano Garcia (área central) e Antônio Soriano Dias (Chácara das Rosas);

c) implantação de um Sistema de Orientação de Tráfego – abrangendo a área central e as principais vias radiais;

d) ampliação de estacionamento na área central;

e) projeto de construção do segundo viaduto sobre a ferrovia da CPTM – ligação viária entre as avenidas São Paulo (Vila Suíça) e Ulisses Guimarães (Vila Guilherme);

f) implantação do Anel Viário de Contorno do Centro Expandido de Francisco Morato;

IX. implantação dos seguintes projetos na área central:

a) construção de dois terminais de integração dos ônibus – Terminal Leste e Terminal Oeste;

b) construção de uma passarela de integração, coberta, conectando esses dois terminais e construída sobre a via férrea;

c) construção da nova estação ferroviária da CPTM;

X. promoção da aplicação das disposições no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XI. promoção da adequação de calçadas e passeios públicos às exigências legais, visando a melhoria das condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

XII. promoção da melhoria da circulação veicular na área central do município, mediante a implantação de áreas de estacionamento de veículos, denominadas zonas azuis, onde poderá ser autorizado o estacionamento de veículos de passeio, ao longo de calçadas, por prazos determinados, mediante prévio pagamento;

XIII. promoção ao incentivo e à implementação de programas voltados à educação no trânsito e no transporte;

XIV. estabelecimento, em legislação própria, de normas relativas à regulamentação do transporte de carga no território municipal, com a finalidade de disciplinar e controlar a circulação de veículos de carga e a conseqüente carga e descarga de mercadorias no sistema viário urbano, em especial na área central;

XV. promoção de gestões junto ao Governo Estadual, para que sejam executados os serviços de manutenção e preservação das vias metropolitanas e vias metropolitanas secundárias;

XVI. garantia da melhoria dos acessos do município, adotando, quando necessário, ações junto às instituições dos governos estadual e federal e às concessionárias de serviços públicos, a realização de obras indispensáveis à concretização desse objetivo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SERVIÇOS SOCIAIS

ART. 31 - Para os efeitos desta Lei, a Política Municipal de Serviços Sociais abrange:

- I.** o planejamento e a gestão dos serviços sociais;
- II.** a educação;
- III.** a assistência e desenvolvimento social;
- IV.** a saúde;
- V.** a cultura;
- VI.** o esporte e lazer;
- VII.** a segurança pública;
- VIII.** a defesa civil;
- IX.** os serviços cemiteriais e funerários.

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS

ART. 32 - A Política Municipal de Serviços Sociais deverá contemplar a instituição de um Sistema de Informações Municipais e Estatísticas, com o objetivo de subsidiar a formulação, gestão e avaliação de políticas, programas e ações sociais, contemplando, simultaneamente, as dimensões social, econômica e urbana.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sistema de Informações Municipais e Estatísticas deve ser concebido de modo a permitir:

- I. a identificação e a avaliação das necessidades predominantes nas populações-alvo;
- II. o estabelecimento de critérios públicos para a definição de clientelas e prioridades de atendimento;
- III. o acompanhamento, avaliação e reorientação das ações sociais empreendidas.

ART. 33 - A Política de Serviços Sociais deve prever:

- I. a implementação de sub-centros de serviços em áreas que já disponham de algum equipamento público e condições satisfatórias de acessibilidade, de forma a garantir o acesso da população aos serviços disponibilizados pela administração municipal;
- II. a adequação e o redimensionamento de equipamentos públicos, de forma a atender a demanda atual e futura, buscando estabelecer relações de complementaridade entre eles e a consolidação dos sub-centros propostos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

ART. 34 - Para implementar a Política Educacional do Município, o Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. implementar o Plano Municipal de Educação, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.057, de 19 de dezembro de 2003, com suas avaliações e ajustes periódicos;
- II. promover a implantação de projetos e ações integradas entre educação, cultura, saúde, meio ambiente, esportes e lazer, por meio da instalação de programas e projetos conjuntos nos Centros de Educação e Cultura Integrados - CECI's a serem implantados conforme artigos 50 a 57 desta Lei;
- III. implantar ações específicas para melhoria da qualificação profissional e de geração de renda mediante a:
 - a) criação de escola técnica e centro profissionalizante gratuito para jovens e adultos, com oferta de cursos na área tecnológica;
 - b) formação técnica e profissionalizante da população em fase de inserção no mercado de trabalho, mediante a implantação de cursos profissionalizantes voltados às necessidades do município e em consonância com as demandas dos centros de empregos próximos, como a Região Metropolitana de São Paulo, município de Jundiaí e Região Metropolitana de Campinas;
 - c) formação para o trabalho e melhoria do nível de educação de população sem instrução ou com grau de instrução elementar;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV. Promover gestões junto aos Governos Federal e Estadual e articulações com órgãos públicos e privados, objetivando a:

a) captação de recursos visando a implantação de programas e projetos para formação e qualificação profissionais, bem como para implantação dos Centros de Educação e Cultura Integrados – CECI's;

b) implantação de política de qualificação dos quadros de profissionais em todos os níveis, englobando, além da educação, as áreas de meio ambiente, saúde, geração de emprego, ocupação e renda, cultura, esporte e lazer;

c) implementação, em conjunto com as Coordenadorias de Cultura, Esportes e Lazer, de um calendário oficial de atividades culturais e de lazer, com expressão para festas religiosas, folclóricas e eventos esportivos, buscando a valorização de uma identidade cultural local.

ART. 35 - Constituem metas da Política Educacional do Município:

I. a expansão da rede municipal de escolas, com atendimento preferencial em educação infantil, mediante a implantação de maior número de creches e pré-escolas;

II. o estabelecimento progressivo do atendimento, em tempo integral, em educação infantil, de zero a seis anos, equipando as escolas e destinando a elas recursos humanos, materiais e financeiros;

III. a previsão de cobertura para o atendimento gratuito no ensino fundamental em 9 séries, conforme disposto na Lei nº 11.274 de 2006 que dá nova redação ao artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases.

IV. a finalização do processo de municipalização do ensino fundamental, de 1ª à 4ª séries.

V. a oferta de transporte escolar, de acordo com a demanda, de forma a garantir o acesso e permanência da criança na escola;

VI. a melhoria do acesso da população aos ensinos fundamental, médio, técnico e profissionalizante;

VII. a construção de novos equipamentos escolares para atendimento do ensino fundamental, com aumento de vagas, redução do número de alunos por sala de aula e adaptação dos espaços para alunos portadores de necessidades especiais;

VIII. a melhoria da oferta e da qualidade de ensino:

a) mediante a utilização de recursos didáticos e pedagógicos adequados e com a adoção dos preceitos da educação ambiental, em todos os níveis;

b) buscando regularizar o fluxo escolar entre séries e entre os ensinos fundamental e médio;

c) mediante a redução do abandono e da reprovação escolar, implementando programas de recuperação paralela ao processo ensino-aprendizagem com sistemas de aferição e controle de qualidade.

IX. a melhoria dos índices de alfabetização existentes na população adulta, ampliando a oferta para Educação de Jovens e Adultos - EJA;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

X. a promoção de programa permanente de capacitação dos recursos humanos, tais como, programas de formação continuada e de qualificação de professores;

XI. a promoção de política de qualificação dos quadros de profissionais em todos os níveis, englobando além, da educação, as áreas de saúde, meio ambiente, geração de emprego, ocupação e renda, cultura, esporte e lazer;

XII. a integração entre a escola e a comunidade, com o desenvolvimento de parcerias, programas e projetos específicos para a promoção da educação ambiental, e o atendimento social e cultural de crianças carentes e de suas famílias.

ART. 36 - O Poder Executivo, visando à construção de equipamentos de educação, em bairros que apresentam necessidades emergenciais, promoverá, mediante a edição de regulamento próprio, a reserva e a conseqüente destinação das seguintes áreas de domínio público municipal:

I. construção, a curto prazo, de equipamento escolar para atendimento em Educação Infantil e Ensino Fundamental - EMEIEF:

a) no Bairro Jardim / Vila Hungaresa e Batista Genari, em um terreno constituído por parte do lote 247, localizado à Estrada do Túnel, no bairro fazenda Belém e Cachoeira, no município de Francisco Morato, São Paulo, com área total de 9.633,00 m², assim descrita: Inicia-se essa descrição no ponto situado na Estrada do Túnel em divisa com a área remanescente; segue em reta, por uma distância de 60,62 m; daí segue, à direita, em curva reversa, por uma distância de 25,37 m; daí segue, à esquerda em reta por uma distância de 68,61 m; daí segue, à direita, em curva, por uma distância de 35,60 m; daí segue, à direita, em reta por uma distância de 19,10 m; daí segue à direita, em curva, por uma distância de 87,70 m, estando todos os alinhamentos citados em confrontação com uma área remanescente; daí segue no alinhamento anterior por uma distância de 71,25 m, em divisa com a Estrada do Túnel; daí, segue à direita, em curva por uma distância de 12,97 m, em divisa com a Estrada do Túnel; finalmente, segue à direita, em reta, por uma distância de 60,75 m, também em divisa com a referida estrada, até o ponto onde teve início esta descrição perimétrica.

II. construção, a curto prazo, de equipamento escolar para atendimento em Ensino Fundamental e Médio – EE e EMEIEF no Jardim Astúrias:

a) EE - Rua 14, em terreno com área de 3.500,00 m², medindo 70,00 m de frente para a Rua 14; do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel mede 50,00 m, confrontando com os lotes 04 e 50, ambos da quadra "N", do Jardim Astúrias, do lado esquerdo e no mesmo sentido, mede 50,00 m em divisa com a área de uso institucional e com o Sistema de Lazer; e, nos fundos, mede 70,00 m em divisa com o Sistema de Lazer encerrando esta descrição;

b) EMEIEF - Rua 14, em Gleba doada para a Prefeitura, com área de 38.344,75 m², onde a parte II do loteamento (Jardim Astúria) não foi aprovado e nem executado, podendo ser aproveitado uma área, de aproximadamente, 4.000,00 m², com frente para a Rua Roque Modesto dos Santos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

III. construção, a curto prazo, de uma Creche no Parque 120, que abrange:

a) Lote 28, medindo 10,00 m de frente para a Avenida Aracajú, da frente aos fundos do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, mede 69,00 m, confrontando com a Viela sem denominação; do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel, mede 67,00 m e confronta com o lote 27; e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 40, lotes estes da mesma quadra e perfazendo uma área de 680,00 m², encerrando assim esta descrição.

b) Lote 27: Mede 10,00 m de frente para a Avenida Aracajú, da frente aos fundos do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, mede 67,00 m, confrontando com o lote 28; do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel, mede 62,00 m e confronta com o lote 26; e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 41, lotes estes da mesma quadra e perfazendo uma área de 645,00 m², encerrando assim esta descrição.

IV. construção, a curto prazo, de Creche e Pré-escola no Jardim Nova Esperança, em área de 6.000,00 m², onde está a EMEF Recanto Regina, compreendida pelos lotes 25, 26, 27, 34, 35 e 36, que foram desapropriados na época da doação para o Estado.

V. ampliação, a curto prazo, da pré-escola do Jardim Alegria para atendimento em creche.

ART. 37 - Para a implantação de equipamentos de educação em áreas privadas, fica estabelecido que o direito de preempção, previsto nos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, incidirá nas seguintes áreas:

I. Construção, a curto prazo, de equipamento escolar para atendimento em Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF no Jardim Arpoador / Jardim Nova Morada, em área que abrange:

a) Lote 02: mede 20,00 m de frente para a Rua Maria Júlia, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 70,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 01 e a esquerda com o lote 03 e nos fundos mede 20,00 m em divisa com uma gleba, perfazendo uma área de 1.400,00 m²;

b) Lote 03: mede 20,00 m de frente para a Rua Maria Júlia, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 70,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 02 e a esquerda com o lote 04 e nos fundos mede 20,00 m em divisa com uma gleba, perfazendo uma área de 1.400,00 m².

c) Lote 04: mede 20,00 m de frente para a Rua Maria Júlia, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 70,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 03 e a esquerda com o lote 05 e nos fundos mede 20,00 m em divisa com uma gleba, perfazendo uma área de 1.400,00 m².



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II. construção, a curto prazo, de equipamento escolar para atendimento em Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF e Escola Estadual – EE no Jardim Silvia / Divisa Jardim Vassouras, em terreno com ponto inicial desta descrição situado a 30,00 m do lote 01 da quadra A do Loteamento Recanto Soraya, medindo 150,00 m de frente para a Rua Senador Octavio Mangabeira; da frente aos fundos de ambos os lados mede 50,00 m e confronta com área remanescente de Cláudio Pereira dos Santos; e nos fundos mede 150,00 m e confronta com área remanescente de Cláudio Pereira dos Santos, perfazendo assim uma área de 7.500,00 m².

III. construção, a médio prazo, de equipamento escolar para atendimento em Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF:

a) no Bairro São José / Vila Cápua em terreno que mede 52,60 m de frente para a Rua Anchieta, em dois segmentos, medindo 36,40 m e outro segmento medindo 16,20 m, deflete à direita medindo 50,00 m, medidas estas confrontando com o remanescente da área; deflete novamente a direita medindo 100,00 m confrontando com a Rua Tomé de Souza, chegando ao ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 4.525,00 m².

b) na parte alta do Jardim Nossa Senhora Aparecida, em 14 lotes de 250,00 m² cada um:

- Lote 10: mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 09 e a esquerda com o lote 11 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 29, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 11: mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 10 e a esquerda com o lote 12 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 28, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 12: Mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 11 e a esquerda com o lote 13 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 27, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 13: Mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 12 e a esquerda com o lote 14 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 26, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 14: Mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 13 e a esquerda com o lote 15 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 25, perfazendo uma área de 250,00 m². ;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- Lote 15: Mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 14 e a esquerda com o lote 16 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 24, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 16: Mede 10,00 m de frente para a Rua Henrique VIII, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 15 e a esquerda com o lote 17 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 23, perfazendo uma área de 250,00 m².

- Lote 23: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 22 e a esquerda com o lote 24 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 16, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 24: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 23 e a esquerda com o lote 25 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 15, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 25: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 24 e a esquerda com o lote 26 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 14, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 26: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 25 e a esquerda com o lote 27 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 13, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 27: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 26 e a esquerda com o lote 28 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 12, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 28: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 27 e a esquerda com o lote 29 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 11, perfazendo uma área de 250,00 m². ;

- Lote 29: Mede 10,00 m de frente para a Rua Martinho Lutero, da frente aos fundos de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 25,00 m em ambos os lados, confrontando à direita com o lote 28 e a esquerda com o lote 30 e nos fundos mede 10,00 m confrontando com o lote 10, perfazendo uma área de 250,00 m².



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

c) no Residencial Casa Grande I e II / Vila Suíça / Jardim Liliane em terreno que compreende a gleba nº. 107, com área de 19.903,00 m².

§ 1º - O direito de preempção estabelecido neste artigo será exercido para os fins previstos no artigo 26 do Estatuto da Cidade, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência do instituto, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - Nos casos de urgência devidamente justificada, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar o instituto jurídico da desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, visando à promoção dos fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 38 - A assistência e o bem estar social são direitos assegurados às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal, que deverá buscar o apoio de instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil, mediante a instituição de parcerias e convênios.

ART. 39 - As ações de que trata esta seção deverão ser executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I. definição de critérios técnicos que associem dados socioeconômicos e urbanísticos para estabelecer as prioridades de atendimento;

II. busca da universalização do atendimento à população vulnerável e de risco;

III. implementação de programas definidos pela Secretaria de Assistência Social, notadamente aqueles que visem à valorização dos indivíduos, o fortalecimento da família, a integração das pessoas no mercado de trabalho e a inclusão na vida cultural e social;

IV. priorização dos programas direcionados à geração de emprego e renda, visando o fortalecimento da família, sua emancipação e autogerenciamento;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

V. qualificação de mão-de-obra e estímulo a formação de empreendimentos, cooperativas e de outras formas de associação, mediante a implantação de cursos técnicos em parceria com o SENAC, SENAI, SEBRAE e demais entidades do Sistema "S", visando a geração de emprego, ocupação e renda;

VI. implementação, nos bairros que apresentam os maiores índices de vulnerabilidade social (IPVS), programas especializados de assistência social, voltados para a qualificação de recursos humanos, a inserção de pessoas no mercado de trabalho e a geração de renda;

VII. ampliação e descentralização de cursos e oficinas profissionalizantes para adolescentes e jovens;

VIII. finalização na elaboração do Plano Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IX. implementação das normas estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X. implantação de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, nas novas centralidades de bairros;

XI. atuação, de forma integrada, com as demais áreas de ação pública, em especial educação e cultura, saúde e lazer, desenvolvendo ações de caráter preventivo;

XII. ampliação do quadro técnico da Superintendência de Assistência e Desenvolvimento Social, visando universalizar e aprimorar o atendimento.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

ART. 40 - A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social da coletividade.

ART. 41 - Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

I. instituição de um sistema de informações municipais que subsidiem a formulação, gestão e avaliação de políticas, programas e ações sociais, contemplando, simultaneamente, as dimensões social, econômica e urbana.

II. implementação de sub-centros de serviços em áreas que já disponham de algum equipamento público e condições satisfatórias de acessibilidade, de forma a garantir o acesso da população aos serviços disponibilizados pela administração municipal.

III. adequação e redimensionamento dos equipamentos públicos de forma a atender a demanda atual e futura, buscando estabelecer relações de complementaridade entre os equipamentos e serviços disponibilizados e a consolidação dos sub-centros propostos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- IV. elaboração de um Plano Municipal de Saúde;
- V. promoção de gestões junto aos Governos Federal e Estadual visando a disponibilização de recursos financeiros e de serviços de média e alta complexidade, tendo em vista as necessidades regionais;
- VI. estabelecimento, em cooperação com a União e o Estado, de ações integradas na área da saúde, visando à recuperação das estruturas hospitalares;
- VII. consolidação da participação social nas deliberações e execução das políticas públicas de saúde;
- VIII. ampliação da oferta de unidades de atendimento de saúde, considerado o tamanho populacional da comunidade, suas necessidades específicas e as condições de acesso físico aos equipamentos;
- IX. planejamento, dimensionamento e articulação do fluxo de encaminhamentos dos pacientes usuários dos serviços de atenção primária, de forma a garantir a continuidade de tratamento nos serviços de níveis secundário e terciário;
- X. promoção da reestruturação administrativa do sistema de saúde, visando, sobretudo, sua recomposição dos recursos humanos;
- XI. reestruturação, redimensionamento e capacitação dos recursos humanos da área de saúde, visando maior eficiência e a garantia na prestação adequada dos serviços;
- XII. estabelecimento de mecanismos de planejamento, avaliação e controle da rede de serviços, visando à melhoria da qualidade da saúde do cidadão;
- XIII. adoção do Programa de Saúde da Família (PSF) como estratégia estruturadora de atenção à saúde e instrumento de promoção e prevenção da saúde;
- XIV. priorização do atendimento à gestante, complementando as ações de saúde com outras referentes a qualidade de vida e aspectos educacionais;
- XV. redução das taxas de mortalidade infantil, mediante a adoção de ações de vigilância do óbito infantil;
- XVI. ampliação das ações de vigilância em saúde, incorporando aos programas já implantados (Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses) a Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador;
- XVII. dimensionamento das necessidades de serviços complementares de saúde nas novas centralidades de bairro.

SEÇÃO V DA CULTURA

ART. 42 - Os fundamentos para o desenvolvimento da Política Cultural do município terão por embasamento o compromisso estabelecido pela Agenda 21 da Cultura, aprovada em 08 de maio de 2004, em Barcelona.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 43 - A Política Municipal de Cultura será orientada a partir de objetivos específicos, visando:

I. o resgate da história e da cultura municipais, repertoriando locais de importância histórica e cultural, além daqueles com significado arqueológico e de preservação ambiental;

II. o compartilhamento de práticas culturais a serem restauradas, reavivando a memória e reafirmando a identidade cultural do município na região;

III. o conhecimento e o reconhecimento regional do acervo cultural existente, dos representantes nas diversas artes, artistas plásticos, músicos, folcloristas, artesãos, entre outros;

IV. o estímulo à produção cultural, levando em consideração as condições do mercado cultural, as oportunidades de parcerias e as fontes de recursos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V. o acesso dos diferentes grupos sociais aos bens culturais e melhoria do equipamento cultural existente.

ART. 44 - O Poder Executivo deverá implementar instância institucional e administrativa para integrar, de modo articulado e cooperativo, a execução das ações da Política Municipal de Cultura, que estará estruturada pelos seguintes agentes institucionais a serem criados ou implementados:

a) Coordenadoria Municipal de Cultura, segundo a estrutura administrativa atual;

b) Conselho Municipal de Cultura;

c) Centro Municipal de Documentação Cultural;

d) Fundo Municipal de Cultura;

e) Plano Municipal de Cultura.

ART. 45 - A Coordenadoria Municipal de Cultura terá as seguintes atribuições:

I. articular os agentes institucionais para garantir a unidade de propósitos e a obtenção de recursos necessários para o exercício das atribuições de identificação, preservação, promoção, abrigo e difusão da produção cultural local;

II. gerir o patrimônio cultural, mediante a criação de processo permanente de identificação das manifestações culturais;

III. conceber e implementar planos e programas de desenvolvimento cultural, e promover o adequado uso e ocupação dos bens imóveis e da adequada manipulação e conservação dos bens móveis;

IV. divulgar, pelo emprego dos múltiplos recursos da comunicação social, o conjunto integrante do patrimônio cultural como acervo de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, objetos e artefatos;

V. assegurar os recursos administrativos e financeiros para o cumprimento de suas atribuições, garantindo o provimento e a capacitação dos recursos humanos, materiais e financeiros.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 46 - O Conselho Municipal de Cultura será composto por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil, representativas de produtores culturais, entidades estudantis, sindicais de trabalhadores da área, empresários do setor, instituições com inserção em assuntos culturais, escolas, universidades e associações de moradores, entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Cultura terá a função de estudar, propor, deliberar e fiscalizar a implementação de diretrizes das políticas culturais, bem como estabelecer normas para a celebração de convênios culturais e de financiamentos de projetos e empreendimentos.

ART. 47 - O Centro Municipal de Documentação Cultural deverá ser organizado, mantido e atualizado pela Coordenadoria Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Centro Municipal de Documentação Cultural terá a função de coletar dados e informações, construir o conhecimento para instruir o processo decisório e preservar a memória da experiência acumulada.

ART. 48 - O Fundo Municipal de Cultura será o órgão de operacionalização financeira para implantação dos projetos de interesse cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Cultura terá a função de concentrar recursos derivados de dotações orçamentárias e de recursos originários de entes públicos estaduais e federais, assim como de instituições privadas nacionais e internacionais.

ART. 49 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado sob a condução da Coordenadoria Municipal de Cultura, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Cultura, mediante consultas aos diversos segmentos da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Cultura constitui-se em instrumento de planejamento a ser incorporado no Plano Plurianual e permitirá à sociedade o controle do cumprimento das metas programadas para o desenvolvimento cultural do Município de Francisco Morato.

ART. 50 - O Poder Executivo deverá construir equipamentos denominados Centros de Educação e Cultura Integrados – CECI's, com função de promover a articulação e integração entre as áreas de Educação, Esporte e Lazer, conforme estabelecido no artigo 302, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação e escolha de áreas para a instalação dos CECI's deverá:

I. aumentar a oferta de equipamentos culturais promovendo a universalização do atendimento nos setores de cultura, esportes e lazer;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II. promover a estruturação dos CECI's, associados às novas centralidades, reunindo núcleos selecionados e agregando o atendimento à população residente nos bairros do entorno.

ART. 51 - Os Centros de Educação e Cultura Integrados – CECI's deverão dispor no mínimo de:

a) biblioteca com acervos bem montados e modernos, com terminais de acesso à internet e disponíveis para estudantes e população em geral;

b) Casa de Cultura, com espaços multifuncionais para atividades de artes gráficas, artes plásticas, artes cênicas, musicais e outras.

c) salas de teatro e para exibição de filmes;

d) Casas de Conto - espaço cultural infantil para estímulo à imaginação e criação infanto-juvenil;

e) oficinas de leitura e de criação literária, articuladas com Centros de Alfabetização de Adultos e Centros de Educação de Adultos – EJA;

f) espaços para atividades esportivas e de lazer.

ART. 52 - Os Centros de Educação e Cultura Integrados – CECI's deverão prever, ainda, a criação de:

I. Centro da Cultura Nordestina;

II. Museu Histórico;

III. Centro de Desenvolvimento e Criação Musical.

ART. 53 - As atividades culturais a serem programadas nos CECI's deverão ser gratuitas e atender aos anseios da população, abrangendo eventos culturais, feiras, exposições, desfiles, cursos, oficinas, seminários e outros, segundo calendário cultural a ser oficializado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para realização da programação indicada no calendário, recursos humanos e financeiros deverão ser previstos na Lei Orçamentária Anual.

ART. 54 - Os Centros de Educação e Cultura Integrados – CECI's deverão ser implantados nos seguintes bairros:

I. São José divisa com Jardim Prof. Morato. Área do Centro Social Urbano - CSU;

II. Parque 120;

III. Jardim Vassouras;

IV. Jardim Alegria;

V. Jardim Virgínia, na área do Lions;

VI. Casa Grande I e II.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 55 - Para implantação dos Centros de Educação e Cultura Integrados – CECIs o Poder Público deverá reservar as seguintes áreas públicas:

I. C.S.U., terreno que mede 160,00m de frente para a Rua Virgílio Martins de Oliveira, deflete a direita e mede 244,50m em três segmentos, medindo 102,00m, outro segmento de 98,50m e 45,00m, todos confrontando com o remanescente da área, deflete a direita onde mede 130,50m confrontando com a Rua João Mendes Júnior, deflete a direita e mede 90,00m em dois segmentos, medindo 54,00m e outro de 36,00m confrontando com a área da Mediterrâneo Imóveis;

II. Parque 120, área da EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental Radialista Jaime Gonçalves em gleba pertencente à Prefeitura;

III. Lions terreno que mede 297,16m de frente para a Avenida Ulisses Guimarães em três segmentos, medindo 125,56m, outro segmento de 88,60 e 83,00m, deflete a esquerda e mede 393,80m confrontando com o Conjunto Habitacional (C.D.H.U.), deflete a esquerda e mede 275,50m e confronta com a R.F.F.S.A. , deflete a esquerda e mede 418,20m e confronta com o Jardim Buenos Aires.

ART. 56 - Para implantação dos Centros de Educação e Cultura Integrados - CECI's o Poder público deverá reservar as seguintes áreas públicas, mediante a elaboração de Plano de Relocação de famílias:

I. Jardim Vassouras terreno que mede 37,49 de frente para a Avenida Paulo Brossard, deflete a direita na confluência da Avenida Paulo Brossard, com a Rua 15 e mede 12,60m em curva, deflete a direita e mede 55,62m em divisa com a Rua 15, deflete a direita na confluência da Rua 15 com a Rua 48 e mede 16,25m em curva e deflete a direita onde mede 371,52m em divisa com a Rua 48 com a Rua Luiz Carlos de Moura e mede 63,83m em três segmentos medindo 18,24m em curva, 2,34m em reta e 43,25m em curva, deflete e mede 299,61m em 5 segmentos confrontando com a Rua Luiz Carlos de Moura, medindo 30,97m em curva, 32,91m em curva, 175,96m em reta, 32,62m em reta e 27,15m em curva, deflete à direita na confluência da Rua Luiz Carlos de Moura com a Avenida Paulo Brossard e mede 11,64m em curva, chegando do ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 14.900,53m², onde está implantada na referida área à EE Pedro Paulo de Aguiar (P.P.A.).

II. Jardim Alegria terreno que mede 140,00m de frente para a Avenida Ouro Preto, deflete a esquerda e mede 54,80m em dois segmentos, medindo 28,95m e outro de 25,85m, ambos confrontando com o Sistema de Lazer, deflete a esquerda e mede mais ou menos 141,50m na confluência atual do leito do Ribeirão Euzébio, deflete a esquerda e mede 41,90m confrontando com o remanescente da área, perfazendo uma área aproximada de 6160 m².

ART. 57 - Para implantação dos Centros de Educação e Cultura Integrados - CECI's o Poder público deverá reservar, mediante lei específica que aplique o direito de Preempção conforme artigo 25 do Estatuto da Cidade ou a desapropriação por interesse público, a seguinte área:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

a) Casa Grande - Lote "B", de 23.411,95m²; com as seguintes medidas e confrontações medindo 176,59m de frente, em dois alinhamentos, sendo um de 2,33m e outro de 174,26, ambos para a Rua Americana; da frente aos fundos, do lado direito de quem da mencionada rua olha para o terreno mede 233,00m confrontando com o lote 08, com o canto do lote 11, com o lote 12 todos da quadra "P", com o lote 25, com o canto do lote 02 e com o lote 01, todos da quadra "O", com a Viela "M", com os lotes 39 e 01 da quadra "N", com a Rua Casa Grande e com o Sistema de Lazer, sendo todos os confrontantes, pertencentes ao Loteamento Residencial Casa Grande I e II; do lado esquerdo, no mesmo sentido, mede 249,65m confrontando com a área dos proprietários, objeto de servidão de passagem a favor da CESP (Companhia Energética de São Paulo); e finalmente nos fundos mede 27,82m em divisa com o córrego.

SEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

ART. 58 - Constituem diretrizes da Política de Desenvolvimento das Atividades de Esportes e Lazer:

I. implantar equipamentos de lazer, para o atendimento de todos os segmentos sociais, que estejam adaptados às necessidades de portadores de deficiências físicas e que mantenham boas condições de conservação;

II. criar espaços públicos de convívio, como praças nos bairros e revitalização das áreas verdes do município, instalando infra-estrutura adequada para o desfrute do lazer e qualificando-o do ponto de vista urbano;

III. criação de pólos poliesportivos nos Centros de Educação e Cultura Integrados - CECI's, com infra-estrutura adequada para atendimento da população.

ART. 59 - As atividades de ensino e a prática de esportes a serem desenvolvidas nos CECI's serão gratuitas e deverão atender aos anseios da população de cada setor.

ART. 60 - O Poder Executivo Municipal deverá destinar recursos na Lei Orçamentária, objetivando a construção e implantação dos Centros de Educação e Cultura Integrados - CECI's, que terão, na área de esportes, as finalidades precípuas de:

I. incentivar a formação da população infanto-juvenil para a prática de esportes;

II. implantar esses equipamentos prioritariamente nos bairros com maior vulnerabilidade social;

III. desenvolver um calendário para realização de torneios e campeonatos regionais e estaduais, consideradas as diferentes modalidades de esporte.

ART. 61 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver a prática de esportes nas escolas, promovendo atividades esportivas e instalando equipamentos esportivos como a construção de piscinas, pistas de skate ou de outras modalidades esportivas.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 62 - Fica o Executivo autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal de Esportes e Lazer, que será o órgão de operacionalização financeira da Política de Desenvolvimento das Atividades de Esportes e Lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Esportes e Lazer terá a função de concentrar recursos oriundos de dotação orçamentária e de recursos originários de entes públicos estaduais e federais, assim como de instituições privadas nacionais e internacionais.

ART. 63 - O Plano Municipal de Esportes e Lazer deverá ser elaborado sob a condução do organismo municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Esportes e Lazer será instrumento de planejamento a ser incorporado no Plano Plurianual e permitirá à sociedade o controle do cumprimento das metas programadas.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 64 - O Poder Público Municipal, subsidiariamente aos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuirá, no âmbito de suas atribuições, com a segurança da população, mediante a adoção das seguintes ações:

- I. criar a Guarda Civil Municipal;
- II. elaborar o Plano Municipal de Segurança Urbana, tendo em vista identificar e caracterizar as áreas geográficas e sócio-econômicas, os problemas em cada região, a tipologia de crimes e as ocorrências policiais diversas e definir as ações relevantes para a prevenção e combate a violência urbana.
- III. elaborar legislação para regulamentar os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, tendo em vista reduzir a violência urbana;
- IV. implementar programas de inclusão social com atividades de cultura, esportes e educação para o trabalho, destinados aos jovens residentes em áreas vulneráveis a violência;
- V. articular com o Governo Estadual para o reforço do contingente das Polícias Civil e Militar, bem como agilizar as aquisições de veículos e equipamentos;
- VI. estabelecer convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, para permitir o acesso aos mapas de ocorrências criminais do Sistema Infocrim;
- VII. criar um Fórum Comunitário sobre Violência, com a participação dos agentes comunitários, Prefeitura, Polícias Civil e Militar e a Promotoria Pública, com o intuito de discutir e criar formas para diminuição da violência no município;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- VIII. priorizar à execução de iluminação pública em áreas com maior incidência de violências;
- IX. implantar uma política municipal para prevenção e tratamento ao uso de drogas;
- X. melhorar as condições de policiamento no trânsito e na segurança pública para o controle das situações de mortes por causas externas;
- XI. implantar bases comunitárias policiais nas novas centralidades propostas.

SEÇÃO VIII DA DEFESA CIVIL

ART. 65 - Constituem diretrizes da Política Municipal de Defesa Civil:

- I. reestruturar a Diretoria de Defesa Civil;
- II. elaborar Plano Preventivo de Defesa Civil, promovendo a identificação e o mapeamento de áreas de risco, associadas à existência de encostas e à ocorrência de enchentes, identificadas no Plano Municipal de Redução de Riscos;
- III. criar comissões locais de defesa civil, prioritariamente em áreas sujeitas a desastres ambientais;
- IV. efetuar cursos para integrantes da comissão municipal de defesa civil;
- V. estabelecer um Sistema Municipal de Defesa Civil, privilegiando ações educacionais e preventivas, a fim de evitar ou minimizar desastres;
- VI. criar o Plano de Contingência para situações de emergência;
- VII. capacitar voluntários e moradores de áreas de risco;
- VIII. monitorar inundações;
- IX. definir as áreas prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

ART. 66 - Cabe ao Poder Público Municipal regulamentar a outorga de concessão ou de permissão dos serviços cemiteriais e funerários e, bem assim, sua localização, a particulares ou instituições beneficentes, observadas as normas de proteção ambiental e garantindo o acesso de toda a população a esses serviços, que deverão ser de qualidade.

ART. 67 - Constituem diretrizes para os serviços cemiteriais e funerários:

- I. elaborar projeto para a modernização da administração dos cemitérios, incluindo informatização;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II. promover estudos, visando à reserva de áreas para a instalação de novo cemitério no município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ART. 68 - A Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária é caracterizada por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual o município, em articulação com o Estado e a União, estabelecerá critérios para assegurar o direito à moradia para a população em geral e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

ART. 69 - A Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, que se regerá pelas disposições desta Lei e em conformidade com os princípios estabelecidos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, tem por objetivos gerais:

I. o aumento da oferta de habitações de interesse social e do mercado popular, criando mecanismos que possibilitem os investimentos privados na construção de moradias, por meio da celebração de convênios ou contratos com outras esferas de governo e parcerias com a iniciativa privada;

II. o debate com diferentes setores da sociedade, notadamente com segmentos representantes dos produtores de habitação de interesse social e com a população de baixa renda;

III. a promoção, mediante a realização de estudos, da identificação de assentamentos que se encontram em situação de risco, a apresentação de medidas concretas visando o seu controle e a gestão dessas situações, notadamente daquelas localizadas em encostas e áreas sujeitas a enchentes, com vistas a preservar a vida e a saúde de seus moradores;

IV. a promoção de devidas avaliações, quando da apresentação de medidas para gerir os assentamentos que se encontram em áreas de risco, com vistas a estabelecer ações para a remoção do risco e dos moradores, quando for o caso, e para a realização de obras de drenagem, de esgoto, de contenção de encostas, e do tratamento da área removida, compatibilizando tais ações com medidas de regularização urbanística e fundiária, além da realização de previsão orçamentária;

V. a elaboração da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos dos artigos 67 a 70 desta Lei;

VI. promover a regularização fundiária, jurídica, urbanística e ambiental dos assentamentos de maneira a assegurar o pleno acesso dos cidadãos à infra-estrutura urbana, aos equipamentos públicos e à rede de comércio e serviços;

VII. a elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos, mediante a capacitação de equipes municipais;

VIII. coibir a ocupação irregular e clandestina de áreas do território municipal, mediante a adoção de fiscalização da Prefeitura e a parceria dos cidadãos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 70 - A Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária será promovida pelo Poder Público Municipal, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I. atualização de informações sobre a situação habitacional do município, especialmente em relação ao seu déficit;

II. indicação de áreas para a construção de habitação para a população de baixa renda, considerando que os locais deverão ser de fácil acesso, servidos por serviço de transporte coletivo e equipamentos sociais de educação e saúde;

III. indicação de áreas para provisão habitacional de interesse social, mediante a edição de lei específica a ser editada quando da revisão do Plano Diretor Participativo, para aplicação do disposto no § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal e artigos 5º a 8º da Lei Federal 10.257/2001;

IV. instituição de programas habitacionais para população com renda até 3 (três) salários mínimos;

V. previsão de projetos que atendam à população de baixa renda em relação ao padrão urbanístico, arquitetônico e paisagístico, contemplando espaços para equipamentos comunitários, esporte e lazer e assegurando os melhores níveis de salubridade e higiene;

VI. implantação de assessoria técnica gratuita na questão habitacional para população de baixa renda, visando a construção de moradias seguras;

VII. garantia de que os programas habitacionais irão contemplar normas relativas à proteção do meio ambiente;

VIII. elaboração de Plano de Redução de Riscos, que deverá contemplar a realização de ações em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Habitação, definindo estratégias e prioridades para implantação das intervenções de segurança nas localidades mais vulneráveis;

IX. realização de intervenções em locais de risco mais vulneráveis, devendo, para tanto, serem avaliados a remoção do risco ou da família, a realização de obras de drenagem, esgoto, contenção de encostas, tratamento de área removida e realização de previsão orçamentária;

X. destinação de novo uso às áreas que forem desocupadas devido à existência do fator risco, mediante a instituição de áreas de lazer e de reflorestamento com vegetação nativa;

XI. incorporação, no Plano Municipal de Redução de Riscos, de ações e práticas de gestão de proximidade, tais como autodefesa, educação ambiental e prevenção de risco;

XII. estabelecimento de programas de provisão habitacional para famílias moradoras em áreas consideradas de risco, após a realização de avaliação técnica especializada, quando da ocorrência da impossibilidade de remoção do risco, e, bem assim, para famílias ocupantes de áreas ambientalmente inadequadas e não passíveis de regularização fundiária.

ART. 71 - No âmbito da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, deverão ser criadas as seguintes instâncias de gestão:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Fundiária;

- I. Secretaria Municipal de Habitação;
- II. Conselho Municipal de Habitação e Regularização
- III. Fundo Municipal de Habitação.

ART. 72 - A Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, observados os princípios, diretrizes, normas e prioridades estabelecidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e demais legislações.

ART. 73 - Na utilização dos instrumentos jurídicos previstos na Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o Poder Executivo deverá deduzir, para os efeitos de cálculo de indenização, as eventuais dívidas ativas existentes pelo não recolhimento de tributos municipais.

SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ART. 74 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, para promover a regularização de assentamentos irregulares e clandestinos, localizados no território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes fixados pela Política Municipal de Habitação e terá como princípios o direito à moradia digna e o vetor de inclusão social, com o padrão mínimo de habitabilidade e compatibilidade com as políticas habitacionais de outras esferas de governo e demais legislações pertinentes.

ART. 75 - O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em observância as seguintes diretrizes:

I. caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano e prover os necessários recursos para a sua consecução;

II. o Poder Executivo, mediante regulamento próprio, promoverá a instituição do Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de colaborar na elaboração e fiscalizar o Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

III. o Conselho Municipal de Habitação será composto por representantes:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) da Câmara Municipal;
- c) do Ministério Público Estadual;
- d) do Poder Judiciário Estadual;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

e) de possuidores de lotes e edificações, localizados nas áreas objeto de regularização fundiária, por si ou por meio de organizações que representem os segmentos-alvo de moradores;

f) de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação;

g) dos cartórios de registro de imóveis;

h) de outros membros, que poderão ser indicados por regulamento do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária caberá acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, assim como as ações habitacionais de outras esferas.

ART. 76 - O Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I. indicadores de objetivos e metas dos programas habitacionais;

II. a forma de condução de cada programa e a responsabilidade pelo seu gerenciamento e execução de tarefas;

III. o prazo de execução de cada programa;

IV. a discriminação do orçamento global e anual de cada programa, com a indicação de fontes de recursos;

V. os instrumentos urbanísticos e jurídicos que serão utilizados em cada programa;

VI. a forma de revisão dos programas habitacionais, quando for o caso;

VII. a criação de Programa de Assistência Técnica Gratuita, com o objetivo de atender a população de baixa renda em todas as etapas de execução dos programas habitacionais, para otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá ser elaborado em estrita observância às recomendações emanadas do Plano Municipal de Redução de Risco, nos termos do disposto nos artigos 79 a 82 desta Lei.

ART. 77 - Para os fins do disposto no art. 73 desta Lei, cada um dos programas habitacionais deverá indicar:

I. as modalidades habitacionais adequadas a cada caso, tais como, terra urbanizada, novas construções, melhorias habitacionais e urbanização.

II. a legislação incidente em cada um dos assentamentos, objeto dos programas habitacionais;

III. as obras e os serviços necessários visando à consecução do objetivo pretendido;

IV. a caracterização de oferta de moradias e as condições de acesso;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- beneficiada em cada programa;
- V. o perfil sócio-econômico da população
- respectivas prioridades;
- VI. o estabelecimento de critérios de acessibilidade e
- diferenciados da população beneficiada, tais como idosos, portadores de
- necessidades especiais, famílias chefiadas por mulheres ou outros;
- VIII. as práticas e mecanismos de controle de pós-
- ocupação que serão introduzidos, juntamente com os grupos atendidos pelo programa
- habitacional correspondente;
- IX. as ações necessárias às articulações com outras
- esferas de governo;
- X. os padrões urbanísticos e arquitetônicos que
- serão utilizados em conformidade com as especificidades da população beneficiada,
- com a finalidade de contemplar a localização das moradias, espaços para
- equipamentos comunitários, lazer e circulação, de maneira a assegurar os melhores
- níveis de higiene e salubridade, de saúde e integração social;
- XI. as diferentes formas de execução que poderão
- ser utilizadas, como a autogestão e empreitada, entre outras.

ART. 78 - O Programa de Assistência Técnica Gratuita, previsto no inciso VII, do artigo 73, desta Lei, consistirá de:

- I. diagnóstico da situação sócio-econômica da população;
- II. situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenção;
- III. projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;
- IV. preparação e acompanhamento da tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil, necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;
- V. assessoria à comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias;
- VI. preparação e encaminhamento da documentação necessária à regularização fundiária;
- VII. outras atividades compatíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa de Assistência Técnica Gratuita deverá prever ações integradas dos diversos setores do Poder Executivo.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ART. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei, o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, como instrumento para a implementação da Política Municipal de Habitação e do correspondente Plano Municipal de Habitação, previstos, respectivamente, nos artigos 65 a 70 e 71 a 75 desta Lei.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 1º - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere à garantia do direito à moradia para a população em geral, como direito social, e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

§ 2º - O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Municipais, até que seja criada a Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho Gestor, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação, e do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Fica assegurada a participação de movimentos populares na composição do Conselho Gestor do Fundo, na proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas.

§ 5º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira de crédito.

ART. 80 - São objetivos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

I. financiar e investir em planos, programas e projetos habitacionais e de regularização fundiária, de interesse do Município de Francisco Morato;

II. contribuir com recursos financeiros para:

a) a promoção da regularização fundiária de assentamentos implantados de forma irregular ou clandestina no território do Município;

b) a promoção, mediante financiamento e investimento, do aumento da oferta de habitações de interesse social;

c) o financiamento para a realização de obras de drenagem, de saneamento básico, de contenção de encostas, de tratamento de áreas degradadas, compatibilizando tais ações com a execução da regularização urbanística e fundiária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações adotadas pelo Conselho Gestor.

ART. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

I. recursos do município de Francisco Morato, destinados por disposição legal;

II. transferências da União e do Estado de São Paulo;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- III. empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- IV. produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- V. receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo;
- VI. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- VII. outros recursos eventuais.

SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO

ART. 82 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Redução de Riscos, observadas as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação, com vistas a expedir recomendações e fixar parâmetros técnicos quanto a ocupação, controle e erradicação dos riscos associados à encostas e à enchentes, para a perfeita execução do Plano Municipal de Habitação.

ART. 83 - Constituem objetivos do Plano Municipal de Redução de Riscos:

- I. promover a capacitação de agentes municipais para que, mediante a realização de estudos e pesquisas, possam dar completa assistência às populações que vivem em áreas de risco, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes;
- II. realizar estudos técnicos com a finalidade de promover o levantamento, a análise e proposição de medidas concretas relativas à redução de riscos associados a encostas e a enchentes, presentes em assentamentos urbanos;
- III. propor ações estruturais como remoção do risco e da família, obras de drenagem, esgoto, contenção e tratamento da área removida,
- IV. propor ações não estruturais como a atuação dos agentes da prefeitura junto às comunidades, promovendo ações de autodefesa, de educação ambiental e de prevenção de risco;
- V. propor operação de serviços públicos nos assentamentos precários como coleta de lixo, limpeza de córregos, remoção de entulho e depósitos instáveis em taludes, além de subsidiar o Plano Preventivo de Defesa Civil;
- VI. estabelecer critérios de priorização das ações a serem adotadas pelo Poder Público Municipal, em todas as situações de risco levantadas, e estimar os custos necessários à sua correção ou implementação para incluí-los na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual municipal;
- VII. orientar a articulação de ações com outras esferas de governo e com a sociedade civil.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 84 - O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá ser executado mediante a adoção, entre outras, das seguintes ações:

I. capacitação e formação de agentes municipais para contribuição na elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR;
II. listagem, mapeamento e avaliação de áreas de risco;

III. análise dos condicionantes geomorfológicos e das alterações do solo, devido ao manejo das áreas;

IV. identificação dos processos de instabilidades em encostas como escorregamentos, erosão, corrida de terra, ravinamento, rastejo, bem como os relacionados ao manejo como aterro, disposição de lixo, esgotos, entre outros;

V. avaliação dos efeitos de enchentes, como inundações, solapamentos de margem, assoreamento, contaminação de lençol freático, entre outros;

VI. delimitação de setores de risco para cada área avaliada, com atribuição do grau de probabilidade de ocorrência de processos destrutivos e definição do número de moradias ameaçadas;

VII. indicação de alternativas de intervenção para cada setor de risco;

VIII. representação de cada setor de risco em foto aérea e a localização da área em planta do município;

IX. integração entre setores da Habitação, Planejamento, Fiscalização, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Educação, Promoção Social e outros para a tomada de ações conjuntas.

ART. 85 - O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá apresentar propostas de intervenções imediatas e de médio prazo como a remoção da população ou melhoria das condições de segurança das habitações e da área.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os custos relativos à remoção de riscos e de famílias deverão ser consignados no orçamento municipal e também a partir de acesso à programas estaduais e federais, considerando às indicações quanto ao prazo das intervenções.

TITULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 86 - Constituem diretrizes gerais para a promoção do ordenamento e do controle do uso e ocupação do solo do município de Francisco Morato:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- centrais;
- I. diversificação das funções urbanas nas áreas
 - II. qualificação das áreas já urbanizadas;
 - III. correção dos efeitos da ocupação indevida;
 - IV. instituição de usos sustentáveis para a conservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

ART. 87 - Fica estabelecido o Macrozoneamento do Município de Francisco Morato, com suas sub-áreas e os respectivos índices urbanísticos, conforme discriminado no **Mapa 30** e **Anexo 1, Quadro - Índices Urbanísticos**.

ART. 88 - O Macrozoneamento do município fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, considerando:

- I. as características da ocupação urbana e rural;
- II. a infra-estrutura e equipamentos sociais instalados;
- III. as características do sítio físico e da cobertura vegetal;
- IV. a legislação ambiental incidente;
- V. a intenção de implementação dos objetivos gerais da política urbana.

ART. 89 - O macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do município de forma a:

- I. conter o espraiamento da área urbana;
- II. qualificar e estruturar a área urbanizada;
- III. controlar a expansão urbana em áreas contíguas;
- IV. preservar áreas verdes intersticiais;
- V. proteger grandes compartimentos não urbanizados, estimulando atividades rurais ;
- VI. reforçar e qualificar centralidades de bairros;
- VII. ampliar a eficiência da rede de transportes;
- VIII. incentivar a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- IX. desenvolver novas centralidades em bairros selecionados.

ART. 90 - O macrozoneamento divide o território do município em duas macrozonas:

- I. Macrozona de Interesse Urbano - MIU;
- II. Macrozona de Interesse Ambiental - MIA.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

SEÇÃO I DA MACROZONA DE INTERESSE URBANO

ART. 91 - A Macrozona de Interesse Urbano - MIU é composta por áreas de interesse ou comprometidas com usos urbanos que deverão ser ocupadas segundo regras específicas.

ART. 92 - Macrozona de Interesse Urbano - MIU, fica subdividida em:

- I. Área de Valorização do Centro;
- II. Área de Qualificação Urbana;
- III. Área de Expansão Urbana Controlada;
- IV. Corredor de Atividades Econômicas Diversificadas;
- V. Área de Urbanização Diferenciada.

ART. 93 - A Área de Valorização do Centro objetiva o incentivo e a valorização de atividades de comércio e de serviços especializados e diversificados, bem como a melhoria do sistema viário.

ART. 94 - As Áreas de Qualificação Urbana são caracterizadas por já se encontrarem ocupadas necessitando qualificação da infraestrutura, dos serviços e dos equipamentos urbanos.

ART. 95 - As Áreas de Expansão Urbana Controlada são destinadas à expansão da urbanização de forma planejada e controlada, com garantia de implantação de infra-estrutura de saneamento.

ART. 96 - O Corredor de Atividades Econômicas Diversificadas fica destinado à implantação de empreendimentos comerciais e de serviços de âmbito regional, assim como à instalação ou ampliação de indústrias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação e a implantação de empreendimentos e de atividades no Corredor de Atividades Econômicas Diversificadas deverá ser precedida da realização de estudo de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Executivo Municipal.

ART. 97 - A Área de Urbanização Diferenciada se caracteriza por ocupação de chácaras de baixa densidade com predominância de espaços livres e áreas verdes que não devem ser subdivididas.

SEÇÃO II DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL – MIA

ART. 98 - A Macrozona de Interesse Ambiental - MIA é composta por áreas ainda não ocupadas e que devem ser preservadas de forma a impedir o agravamento das condições da urbanização.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

MIA fica subdividida em:

ART. 99 - A Macrozona de Interesse Ambiental -

- I. Áreas de Restrição a Ocupação;
- II. Áreas de Proteção Ambiental e Paisagística;
- III. Parques Lineares.

ART. 100 - As Áreas de Restrição a Ocupação são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, formadas por Áreas de Preservação Ambiental - APP's, previstas no Código Florestal; matas e vegetação nativa primária e secundária, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - as Áreas de Restrição a Ocupação são consideradas não edificáveis, exceto no caso de interesse social para recuperação em áreas já urbanizadas.

ART. 101 - As Áreas de Proteção Ambiental e Paisagística são formadas por grandes porções do território municipal, que não devem ser urbanizadas por suas características físicas, topográficas, e de sua cobertura vegetal, devendo ser preservadas para usos não urbanos.

ART. 102 - Os Parques Lineares são áreas ao longo de rios e córregos, contribuintes do Ribeirão Euzébio, que devem ser preservadas pela suas características topográficas e de cobertura vegetal, devendo ser destinadas, preferencialmente, à implantação de sistemas de recreação e de lazer, com poucas construções, para o funcionamento de equipamentos sociais para a vizinhança.

CAPÍTULO III DAS ZONAS ESPECIAIS

ART. 103 - As Zonas Especiais compreendem as áreas que exigem tratamento diferenciado, considerados os parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, a serem definidos por leis específicas, e classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II. Zonas Especiais de Recuperação Ambiental - ZERA;
- III. Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- IV. Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPAC.

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição de novas áreas para enquadramento em Zonas Especiais deverá ser objeto de lei específica, após deliberação do Conselho Municipal da Cidade, previsto nos artigos 148 a 150 desta Lei.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

ART. 104 - Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, subdivididas, para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, em ZEIS - 1, ZEIS - 2 e ZEIS - 3.

ART. 105 - As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ZEIS - 1, 2 e 3 compreendem as áreas indicadas no **Mapa 30**, parte integrante desta Lei.

ART. 106 - Novas Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser propostas por iniciativa do:

- I. Poder Executivo Municipal;
- II. Poder Legislativo Municipal;
- III. movimentos de Moradia;
- IV. Conselho Municipal de Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento de novas Zonas Especiais de Interesse Social, deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Habitação e pelo Conselho da Cidade.

SUBSEÇÃO I

DAS ZEIS - 1

ART. 107 - As Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS 1 são constituídas por áreas públicas ou privadas, ocupadas por favelas, loteamentos, parcelamentos irregulares ou precários, e por população de baixa renda, localizadas em terrenos aptos à urbanização, mediante a implantação ou complementação da infra-estrutura necessária, e da regularização das propriedades e das respectivas ocupações.

ART. 108 - Nas ZEIS - 1 deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. regularização fundiária urbanística e jurídica de áreas já ocupadas por população de baixa renda;
- II. fixação da população residente e a criação de mecanismos que impeçam o processo de expulsão indireta de seus habitantes, devido à ocorrência de valorização imobiliária;
- III. incentivo à participação das comunidades envolvidas nos processos de urbanização e regularização jurídica de seus assentamentos, mediante a criação de comissões de moradores;
- IV. correção de situações de risco, decorrentes da ocupação de áreas impróprias, mediante a execução de serviços e obras;
- V. melhoria das condições de habitabilidade, mediante a elaboração de planos de investimentos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 109 - O Executivo Municipal deverá elaborar para cada área um projeto de regularização fundiária e recuperação urbanística em observância às diretrizes fixadas pelos Planos Municipais de Habitação e Regularização Fundiária e de Redução de Riscos.

§ 1º - Se houver necessidade de remoção dos moradores que se encontram em áreas de risco, o Poder Público Municipal promoverá a transferência dessa população para as áreas caracterizadas como ZEIS - 2, ou outras áreas que a prefeitura definir, observadas as recomendações e diretrizes fixadas nos Planos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - Visando à consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal, entre os instrumentos da Política Urbana mencionados nos artigos 10 a 13 desta Lei, poderá utilizar o instituto jurídico da desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, promovendo, no momento oportuno, a declaração de interesse social ou de utilidade pública de uma ou mais áreas caracterizadas como ZEIS - 2, indicadas no **Mapa 30**, parte integrante desta Lei.

§ 3º - Nas áreas passíveis de regularização fundiária e de recuperação urbanística, o Executivo Municipal, em observância às recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Redução de Riscos e de Habitação e Regularização Fundiária, utilizará, conforme o caso, os seguintes instrumentos jurídicos:

- I. desapropriação, no caso de áreas privadas;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia, no caso de áreas públicas municipais.

§ 4º - Para execução dos fins previstos nesta subseção, o Poder Executivo, com vistas a minimizar os custos ou indenizações relativas a reurbanização dessas áreas, poderá promover mediação e negociação entre o Poder Público, moradores e eventuais proprietários, observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos Municipais de Redução de Riscos e de Habitação e Regularização Fundiária.

ART. 110 - Os processos de regularização fundiária e de recuperação urbanística de cada uma das ZEIS - 1 iniciam-se com a instituição, por regulamento, da respectiva Comissão de Urbanização e Legalização - COMUL.

ART. 111 - A Comissão de Urbanização e Legalização - COMUL terá as seguintes atribuições:

I. acompanhar e fiscalizar a elaboração e a implantação do processo de regularização fundiária e de recuperação urbanística da respectiva zona;

II. intermediar assuntos de interesse da população junto aos organismos da Administração Pública;

III. acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados a projetos e obras na respectiva ZEIS;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV. acompanhar, permanentemente, a gestão da ZEIS, mediante a elaboração de relatório anual sobre a situação dessas áreas.

ART. 112 - A Comissão de Urbanização e Legalização - COMUL será composta por:

I. 3 (três) representantes da Administração Municipal;

II. 3 (três) representantes da comunidade, eleitos entre seus pares;

III. 1 (um) representante da Câmara Municipal;

IV. 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V. 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

SUBSEÇÃO II DAS ZEIS - 2

ART. 113 - As Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS 2 são glebas ou lotes não edificados, não utilizados ou subutilizados, aptos à realização de urbanização, que apresentam condições de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos, devendo ser destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social.

ART. 114 - A instituição das ZEIS - 2 tem por objetivo:

I. incentivar a ocupação de vazios urbanos, mediante a fixação de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de lotes e de moradias para população de baixa renda;

II. reduzir os custos sociais da urbanização, mediante a elaboração de mapeamento de áreas preferenciais, para a realização de investimentos voltados à moradia popular;

III. estimular os proprietários de glebas ociosas a investir em empreendimentos habitacionais de caráter popular;

IV. incentivar a participação da população no processo de regularização fundiária e de recuperação urbanística das ZEIS - 2.

ART. 115 - A utilização das áreas consideradas como ZEIS - 2, para fins de implantação de programas habitacionais, deverá estar em conformidade com as recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos, previstos, respectivamente, nos artigos 74 a 78 e 82 a 85 desta Lei.

ART. 116 - Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Subseção, o Poder Público Municipal, com base nas disposições dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, delimitará, mediante lei, uma ou mais áreas definidas como ZEIS - 2, sobre as quais incidirá o direito de preempção, fixando o prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 1º - O direito de preempção estabelecido neste artigo será exercido para os fins previstos no artigo 26 do Estatuto da Cidade, observadas as recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos.

§ 2º - Nos casos de urgência, devidamente justificada, o Executivo Municipal poderá utilizar o instituto jurídico da desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, visando à promoção dos fins previstos nesta Subseção.

SUBSEÇÃO III DAS ZEIS – 3

ART.117 - As Zonas Especiais de Interesse Social 3 - ZEIS 3 constituem-se nas áreas públicas ou privadas parcialmente ocupadas em terrenos aptos à urbanização, passível de regularização fundiária com necessidade de preservação e/ou de recuperação de porções do ambiente natural.

ART. 118 - A instituição das Zonas Especiais de Interesse Social 3 tem por objetivo:

I. possibilitar o assentamento de população de baixa renda em áreas passíveis de urbanização;

II. estabelecer procedimentos de regularização fundiária e urbanística compatíveis com a preservação do meio ambiente;

III. proteger espaços vegetados visando a permeabilidade do solo, e a proteção e/ou recuperação de áreas de preservação permanente.

SEÇÃO II DAS ZONAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ZERA

ART. 119 - As Zonas Especiais de Recuperação Ambiental - ZERA objetivam a recuperação de áreas que foram comprometidas com usos inadequados.

ART. 120 - As Zonas Especiais de Recuperação Ambiental - ZERA são áreas com ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a qualidade do meio ambiente, exigindo intervenções de caráter corretivo.

ART. 121 - Ficam instituídas no município de Francisco Morato, conforme delimitação constante no **Mapa 30**, parte integrante desta Lei, Zonas Especiais de recuperação Ambiental – ZERA.

SEÇÃO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZEPAM

ART. 122 - A instituição das Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM objetiva a proteção e o desenvolvimento de áreas de relevante interesse ambiental.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 123 - As Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM são porções do território que apresentam significativo patrimônio ambiental, vegetação e paisagens notáveis e áreas impróprias à ocupação, de topografia acidentada, ou de várzeas, devendo ser objeto de preservação para a implantação de sistemas de lazer e equipamentos sociais, funcionando como áreas de transição entre áreas de parque e de urbanização consolidada.

ART. 124 - Ficam instituídas no município de Francisco Morato as Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM, conforme delimitação constante no **Mapa 30**.

SEÇÃO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL - ZEPAC

ART. 125 - As Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPAC são áreas destinadas à preservação dos patrimônios histórico, arquitetônico e cultural, de interesse do município de Francisco Morato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal deverá promover a aplicação de instrumentos jurídicos e urbanísticos, nessas zonas, com a finalidade de induzir os proprietários a realizarem reciclagem e reformas em seus imóveis e de incentivar a implantação de atividades ligadas ao turismo e à cultura.

ART. 126 - A instituição das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPAC tem por objetivo:

- I. valorizar e proteger os patrimônios histórico, arquitetônico e cultural do Município;
- II. incentivar o uso dessas áreas ou imóveis com atividades vinculadas ao turismo, lazer, cultura e educação;
- III. estimular, junto à população, o reconhecimento do valor cultural dos patrimônios histórico, arquitetônico e cultural do Município;
- IV. garantir que os patrimônios histórico, arquitetônico e cultural apresentem usos compatíveis com as edificações e o paisagismo do entorno;
- V. estimular o uso público de edificações protegidas;
- VI. estabelecer a gestão participativa do patrimônio cultural.

ART. 127- Ficam instituídas no município de Francisco Morato as Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPAC, conforme delimitações constantes no **Mapa 30**, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS USOS GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

ART. 128 - Considera-se uso gerador de incômodo à vizinhança a atividade que possa causar reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas, qualidade ambiental e vivência social.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 129 - A aprovação, pelo Executivo Municipal, de usos ou atividades considerados geradores de incômodo à vizinhança estará condicionada a apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, que será disciplinado em lei, a ser criada no prazo de 1 (um) ano, contado da promulgação deste Plano Diretor Participativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei referida no caput deste artigo deverá estabelecer critérios para a análise do grau de incomodidade, considerados os seguintes fatores:

- I. poluição sonora;
- II. poluição atmosférica;
- III. poluição hídrica;
- IV. geração de resíduos sólidos;
- V. geração de tráfego;
- VI. vibração;
- VII. periculosidade;
- VIII. poluição por radiação.

CAPÍTULO V DAS CHÁCARAS DE RECREIO E CONDOMÍNIOS

ART. 130 - Os loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio em sistema de condomínio serão permitidos, apenas, na Macrozona de Ocupação Dirigida, como fração ideal, observados os tamanhos mínimos de lote, estabelecidos em cada sub-área, conforme dispõe o Quadro - Índices Urbanísticos, parte integrante desta Lei.

ART. 131 - Os loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio em sistema de condomínio deverão possuir infra-estrutura própria e autônoma, tais como:

- I. captação, tratamento e abastecimento de água;
- II. coleta e tratamento de esgotos;
- III. coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- IV. sistema de micro e macro drenagem;
- V. abertura de vias; e
- VI. iluminação pública.

ART. 132 - Os projetos de construção de loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio deverão garantir o acesso por meio de vias públicas, integradas ao sistema viário municipal, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS NOVAS CENTRALIDADES

ART. 133 - As Novas Centralidades são áreas urbanas selecionadas e devem ser estruturadas para agregar o atendimento à população dos bairros ao seu redor, promovendo a oferta de equipamentos para universalização do atendimento por serviços sociais urbanos.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 134 - A implantação de Novas Centralidades estará condicionada à observância dos seguintes critérios:

- I. número de moradores residentes;
- II. disponibilidade de acesso;
- III. tipologia e abrangência dos serviços a serem

ofertados; e

IV. necessidade de serviços, fundamentalmente nas áreas da cultura, esporte e lazer, integradas às áreas de saúde, educação e assistência social.

ART. 135 - As Novas Centralidades deverão ser equipadas com espaços de usos múltiplos, contemplando áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, denominadas Centro de Educação e Cultura Integrados - CECI's, conforme estabelecido nos artigos 50 a 57 desta Lei.

ART. 136 - A tipologia e a dimensão dos espaços de usos múltiplos deverão ser definidas de comum acordo com a comunidade usuária, que poderá sugerir a inclusão de outras atividades de interesse da comunidade.

ART. 137 - A implantação de Novas Centralidades será precedida de estudo que contemple:

I. melhoria das condições de acesso viário e de transporte coletivo;

II. melhoria do tratamento paisagístico e urbanístico da área de entorno;

III. caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e institucionais necessários;

IV. definição dos recursos financeiros.

ART. 138 - Para a consecução dos objetivos previstos neste Capítulo, o Poder Público Municipal poderá fazer incidir nas áreas selecionadas os instrumentos urbanísticos estabelecidos nos artigos 10 a 13 desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 139 - Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste Título III - Do Ordenamento Territorial, o Poder Executivo Municipal deverá:

I. consignar nas leis de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual os recursos necessários para a aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos nesta Lei;

II. promover esforços junto aos Governos Estadual e Federal, visando à captação de recursos para a execução da regularização fundiária de áreas invadidas, implantação de programas habitacionais de interesse social, urbanização dessas áreas, as quais deverão ser dotadas de equipamentos públicos e recuperação urbanística e ambiental das áreas degradadas;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

III. Instituir, no âmbito de sua administração, um departamento específico para gerenciar os processos de regularização fundiária, e promover, nos âmbitos jurídico, administrativo e urbanístico, a execução de todas as ações que necessitam ser adotadas ou implementadas em decorrência desses processos.

TÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA

ART. 140 - O Município de Francisco Morato, integrante da Região Metropolitana de São Paulo, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 94, de 27 de maio de 1974, buscará, no âmbito metropolitano e regional, em cooperação com o Governo Federal e Estadual e demais municípios metropolitanos:

I. a promoção e a integração do planejamento regional, visando o desenvolvimento sócio-econômico sustentado, a preservação e a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida de sua população;

II. a utilização racional de seu território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados;

III. a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região, através do Consórcio Intermunicipal da Bacia do Juquery - CIMBAJU, do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT e do Subcomitê da Bacia Hidrográfica Juquery-Cantareira – SCBH-JC/AT e respectiva Fundação Agencia de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABH-AT.

IV. a redução das desigualdades sociais e regionais.

ART. 141 - A articulação metropolitana e regional deverá ser realizada em observância as seguintes diretrizes:

I. propor a elaboração de projetos para a progressiva regionalização de ações urbanísticas, econômicas, de saneamento ambiental e sociais;

II. propor a implementação de um sistema de planejamento regional conjunto, possibilitando a coordenação de processos de integração e de financiamento comum;

III. auxiliar na articulação entre os municípios metropolitanos, o Estado e a União, para a otimização de resultados dos diversos serviços públicos e nas ações sociais, promovendo, de forma conjunta, a função social da cidade e da propriedade.

IV. estabelecer constante interlocução com o Governo Estadual e demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo, nas discussões das questões relacionadas:

a) às funções públicas de interesse comum;

b) à preservação dos recursos hídricos e na definição do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e da respectiva lei específica, que deverá ser adotada para a Bacia.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

ART. 142 - O Plano Diretor Participativo do Município de Francisco Morato é parte integrante de um processo permanente de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei e a participação popular na sua implementação ou revisão.

ART. 143 - O Plano Diretor Participativo é um dos instrumentos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Francisco Morato, que deve ser composto das seguintes instâncias de gestão:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. Conselho Municipal da Cidade, envolvendo a representação dos conselhos setoriais, garantida a participação da população organizada;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. Sistema Municipal de Informações.

ART. 144 - Entende-se por planejamento permanente o processo que envolva os diferentes níveis de governo, as diferentes estruturas do Poder Executivo, de maneira multi e interdisciplinar, com vistas a otimizar os recursos humanos e financeiros existentes.

ART. 145 - Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá promover:

- I. a integração das diferentes estruturas administrativas existentes, de modo a obter melhor eficácia e eficiência na gestão da cidade;
- II. a criação e adequação de estrutura administrativa necessária à execução dos planos, programas e projetos previstos e obtenção de recursos financeiros;
- III. a capacitação de sua equipe técnica de maneira contínua e integrada;
- IV. a criação de um sistema de informação, constando as políticas públicas setoriais com seus programas e projetos, de modo georreferenciado;
- V. a publicação deste instrumento e de suas leis, planos, programas e projetos decorrentes em meio eletrônico, impresso e outros, para o conhecimento da população moratense.

ART. 146 - Visando garantir a gestão democrática do Município de Francisco Morato, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. organismos colegiados de política urbana, nos âmbitos nacional, estadual e municipal;
- II. debates, audiências e consultas públicas com a população;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- III. conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ART. 147 - Para os fins do disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade - fica o Executivo Municipal autorizado a realizar no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, que elegerá os membros do Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

ART. 148 - O Conselho Municipal da Cidade terá as seguintes atribuições:

- I. instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas estabelecidas neste Plano Diretor Participativo;
- II. articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;
- III. promover debates, audiências e consultas públicas;
- IV. promover conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V. atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;
- VI. incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas, mediante a adoção de um sistema democrático de participação;
- VII. garantir o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidas, bem como quanto aos seus documentos e informações.

§ 1º - O Conselho Municipal da Cidade será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, da população organizada e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, o Conselho Municipal da Cidade deverá elaborar, anualmente, um relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal regional de grande circulação.

§ 3º - O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. relatórios trimestrais sobre o andamento da implementação do Plano Diretor, em especial dos Planos Municipais de Redução de Riscos, de Habitação e de Regularização Fundiária, enquanto estiverem sendo elaborados;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II. atas das reuniões ordinárias trimestrais e da reunião de balanço anual de suas atividades.

ART. 149 - O Executivo deverá encaminhar para apreciação do Conselho Municipal da Cidade relatório anual contendo a avaliação da implementação do Plano Diretor, bem como a programação para implementação no próximo exercício.

ART. 150 - As disposições e normas estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e sua execução e controle ficam sujeitos ao contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, e deverão ser revistas a cada 30 (trinta) meses, contados da data de promulgação desta Lei, com a participação da sociedade civil organizada, no âmbito Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano e mediante a realização de audiências públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor Participativo poderá ser emendado por lei complementar, para que seu conteúdo seja adaptado às novas circunstâncias e realidade do Município, podendo, inclusive, serem propostas alterações no macrozoneamento, com a criação de novas Zonas Especiais, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 151 - O Executivo Municipal, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Plano Diretor Participativo, deverá instituir.

I. a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos;

II. o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental;

III. criação de Viveiro Municipal;

Reciclagem de Lixo;

IV. o Programa Municipal de Coleta Seletiva e de

Civil;

V. o Plano de Reuso de Resíduos da Construção

Urbana;

VI. o Plano Municipal de Transporte e de Mobilidade

Estatísticas;

VII. o Sistema de Informações Municipais

VIII. o Plano Municipal de Educação;

Desenvolvimento Social;

IX. o Plano Municipal de Assistência e

X. o Plano Municipal de Saúde;

XI. o Conselho Municipal de Cultura;

XII. o Plano Municipal de Cultura;

XIII. o Fundo Municipal de Cultura;

XIV. o Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

XV. o Plano Municipal de Segurança Urbana;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XVI. a Política Municipal para Prevenção e Tratamento ao Uso de Drogas;

XVII. as Comissões Locais de Defesa Civil;

XVIII. o Sistema Municipal de Defesa Civil;

XIX. o Plano Municipal de Redução de Riscos, no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de promulgação desta Lei;

XX. o Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de promulgação desta Lei;

XXI. a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

XXII. o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

XXIII. o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

XXIV. a Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XXV. o Conselho Municipal da Cidade;

XXVI. o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ART. 152 - Os planos, programas, fundos e sistemas referidos neste Plano Diretor Participativo deverão ser elaborados e implementados em consonância com os planos, projetos e ações dos Governos Federal, Estadual e dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com a finalidade de promover a intensificação do uso de instrumentos legais e de fiscalização entre esses entes federados.

ART. 153 - Os originais das plantas oficiais da representação cartográfica desta Lei ficarão sob a custódia da unidade competente do Executivo Municipal, em condições de perfeita conservação e inviolabilidade, admitida sua reprodução, sempre que necessário, sob estrito controle da unidade responsável pela sua custódia.

§ 1º - Para os efeitos legais de informação e divulgação, o Poder Executivo poderá mandar imprimir, copiar, reproduzir e veicular as plantas oficiais referidas no caput deste artigo, observada rigorosamente a similitude, devendo as reproduções conter a data da impressão, cópia ou reprodução, a autorização e a assinatura do Prefeito Municipal e o seguinte texto:

“Esta planta é cópia fiel do original, traçado sobre bases fornecidas pela Prefeitura, das plantas oficiais do Plano Diretor Participativo do Município de Francisco Morato, que se encontram sob custódia, nos termos da lei.”

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo, por intermédio da unidade responsável pela custódia das plantas oficiais, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das mesmas, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo de que não são cópias fiéis das plantas oficiais.

ART. 154 - As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares mencionadas neste Plano Diretor.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

ART. 155 - O Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Planejamento ou outro órgão criado para esse fim, terá a incumbência de coordenar o sistema de gestão e planejamento municipal, zelar pela elaboração das leis específicas e complementares a este Plano Diretor Participativo e pelo bom e fiel cumprimento dele, com a participação dos órgãos públicos, entidades e comunidades.

ART. 156 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 23 de novembro de 2006.

ANDRÉA CATHARINA PELIZARI PINTO
= Prefeita Municipal =

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

MARLENE PARUS
= Coord. Assuntos de Secretaria =



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

RUA PROGRESSO, 759 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07901-080

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14